



PROC. N. 006/2022

RUB: *m*

000083

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência:	Processo nº 006/2022
Instituição:	Câmara Municipal de São Bento - MA
Assunto:	Manifestação da Comissão de Licitação
Objeto:	Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na prestação do serviço de buffet com fornecimento de mão de obra capacitada para atender às demandas da Câmara Municipal de São Bento (MA).

Ao Setor Jurídico.

Em cumprimento a Lei 8.666/1993, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento, encaminha a esta Comissão de Licitação, o processo acima em epígrafe, para emissão de Manifestação acerca do atendimento dos pressupostos formais do procedimento licitatório e início dos procedimentos licitatórios, preconizados nos artigos 38, 22 e 24 da Lei retro mencionada.

O processo administrativo sob análise de competência da Câmara Municipal de São Bento, versa sobre Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na prestação do serviço de buffet com fornecimento de mão de obra capacitada da Câmara Municipal de São Bento (MA), conforme as especificações do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São Bento – MA. O valor estimado para o procedimento licitatório é de **R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)**, conforme consta nos autos.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos e informações:

- Comunicação Interna nº 06/2022;
- Termo de Referência;
- Despacho do Presidente para Cotação de preços



PROC. N. 006/2022

RUB! *m*

000034

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- Cotação de preços e Mapa de Preços
- Despacho do Setor Administrativo à Presidência
- Termo de Autorização de Abertura
- Portaria Nº 002

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, antes de dar inícios aos procedimentos licitatórios, o dever de analisar a fase interna do processo licitatório a fim de verificar o atendimento dos pressupostos mencionados na legislação.

A licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (artigo 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93), sem fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendente à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Além disso, como resulta claro do disposto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Cabe mencionar, que um procedimento licitatório se inicia mediante abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente, indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, onde serão juntados os demais documentos pertinentes (artigo 38 da Lei 8.666/93).

Visto e analisados estes autos, cujo o objetivo versa sobre Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na prestação do serviço de buffet com fornecimento de



PROC. N. 006/2022

RUB: ✓

000085

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

mão de obra capacitada para a Câmara Municipal de São Bento (MA), conforme as especificações do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São Bento – MA, a presente Comissão se manifesta acerca do Processo, indica modalidade e toma as devidas providências relativas à instrução do procedimento licitatório.

2. DA PESQUISA DE MERCADO

Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União defendeu a utilização de cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir orçamento estimado, conforme Acórdão 3.026 / 2010 - Plenário, que consignou a necessidade de se obter, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Ac. 4.013/2008 - TCU. Plenário).

Porém, a partir de 2013, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 868/2013 - TCU Plenário alterou seu entendimento no qual o Ministro Relator conclui que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado". Na mesma oportunidade, o relator indicou exemplos de fontes alternativas de pesquisa, mencionadas no Acórdão n.º 2.170/2007 – TCU - Plenário, a saber:

- ✓ Pesquisa junto a fornecedores;
- ✓ Valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet;
- ✓ Valores registrados em atas de Registros de Preços, etc...

É importante acentuar o entendimento que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia traz na Instrução Normativa nº. 73 de 5 de agosto de 2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no



PROC. N. 006/2022

RUBI *[Signature]*

000086

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

No caso em tela, o setor responsável realizou a pesquisa através da pesquisa direta com fornecedores.

3. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

No que concerne a modalidade a ser indicada pela presente comissão, tem previsibilidade na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação de habilitação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através da proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais. Posteriormente aos lances, ainda pode haver pode haver a negociação direta com o Pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

O pregão vem se somar as demais modalidades previstas na Lei N.º 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

A lei 10.520, traz um rol de atos que devem ser observados pela Administração durante a fase interna/preparatória, assim:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



PROC. N. 006/2022

RUB!

000087

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

É válido manifestarmos sobre o Decretos Federal Nº 10.024/2019, responsável por regulamentar o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em especial o que dispõe o seu artigo 4º, 31 e 33, respectivamente, *litteris*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.



PROC. N. 006/2022
RUB! *l*
000088

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Considerando que a competência do Decreto é a União, é importante apreciarmos entendimento que a Administração Pública Federal possui de ampliar ao máximo a competitividade intentando sempre alcançar a melhor proposta.

Com efeito, é de fácil constatação a existência de diversas vantagens à administração Pública na utilização desta modalidade licitatória, uma vez que torna o procedimento mais célere e objetivo, alcançando assim, conformidade com o Interesse Público.

A indicação da presente comissão é a de **PREGÃO ELETRÔNICO, NO MODO ABERTO, COM INTERVALO DE VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), MENOR PREÇO POR LOTE (VALOR DO LOTE ÚNICO)**, sendo necessária a manifestação do Setor Jurídico para firmar tal entendimento.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível, no contexto exposto, que a simplicidade de operacionalização aliada aos efeitos de redução de custos e dinamização do planejamento administrativo, bem como o aperfeiçoamento gerenciamento das contratações, torna a utilização dessa modalidade já citada imprescindível para o Registro de Preço para futura Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de buffet com fornecimento de mão de obra capacitada para a Câmara Municipal de São Bento (MA), conforme as especificações do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São Bento – MA.

DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas às exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluímos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93, 10.520/2002 e 10.024/2019;
2. As justificativas apresentadas pelo setor de origem para contratação atendem os princípios da razoabilidade e legalidade;
3. A média obtida levou em consideração quantitativos e descritivos no Termo de Referência;



PRDC. N° 006/2022

RUB! *lh*

000089

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

4. A indicação da presente modalidade tem **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada ao parecer favorável do Setor Jurídico.

É o entendimento que submeto à apreciação e emissão de parecer do Setor Jurídico, que caso favorável, remeter a Autoridade Superior para aprovação da Minuta do Edital que segue nos autos, e encaminhamento para a fase externa da licitação.

São Bento - MA, 23 de março de 2022.

Caroline Gabriele Freitas Silva Muniz.
CAROLINE GABRIELE FREITAS SILVA MUNIZ

Presidente da Comissão de Licitação